



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSÁRIA E URGENTE PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES EM FACE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA – PRÁTICAS ABUSIVAS EMPREENDIDAS NO DECORRER DO ATUAL ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ENGENDRADO PELA PANDEMIA COVID-19 – INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES EDUCACIONAIS NÃO OBSTANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) E A REDUÇÃO DE DESPESAS – DENÚNCIAS QUESTIONANDO A INADEQUAÇÃO, INSEGURANÇA E AUSÊNCIA DE QUALIDADE DA ATIVIDADE MINISTRADA DE MODO REMOTO – NÃO REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA AOS DIRETÓRIOS ESTUDANTIS SOBRE A CONCORDÂNCIA COM O ENSINO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL – ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DE MEDIDAS PROVISÓRIAS – A LEI FEDERAL Nº 8.078/90 CONSTITUI MICROSSISTEMA NORMATIVO DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL QUE SE SOBREPÕE AOS DEMAIS ATOS NORMATIVOS.

Procura-se demonstrar que os seres humanos são irredutivelmente egoístas e movidos pelo autointeresse, e, dada essa suposição, às vezes se afirma que o único sistema capaz de funcionar com eficácia é exatamente a economia de mercado capitalista (...). Todo sistema econômico impõe algumas exigências de ética de comportamento, e o capitalismo não é exceção. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia De Bolso, 2010, p. 25.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, 72, inciso IV, alínea “b” e 3º, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93, Lei Complementar n.º 11/96 e Lei Federal n.º 7.347/85, bem como embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, ainda no art. 4º, da Lei n.º 7.347/85 e nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil Pátrio, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil n.º 003.9.50639/2020 e nos Procedimentos Preparatórios para Inquérito Civil (PAPICs) números 003.9.54985/2020, 003.9.64367/2020; 003.9.77085/2020, 003.9.77128/2020, 003.9.77129/202, 003.9.77130/2020, 003.9.72338/2020, 003.9.72284/2020, 003.9.72295/2020, 003.9.72374/2020, 003.9.75602/2020, 003.9.75621/2020, 003.9.75663/2020, 003.9.76561/2020, 003.9.78850/2020, 003.9.78890/2020 e 003.9.84732/2020**, vem, perante Vossa Excelência, postular a presente:

TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

seguindo-se o rito previsto nos arts. 303 e seguintes da Lei n. 13.105/15, em face das seguintes pessoas jurídicas:

- 1) **A FACSA - FACULDADE SANTO AGOSTINHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 16.403.719/0001-03, sediada na Rua Palmares, n. 03, Conceição, Ipiaú-BA, CEP 45.570-000;**
- 2) **A UNIBATISTA FACULDADES REUNIDAS (FACULDADE BATISTA BRASILEIRA – FBB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 74.333.097/0001-90, sediada na Rua Altino Serbeto de Barros, n. 174, Pituba, Salvador-BA, CEP 41.830-492;**

- 3) **O SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (PITÁGORAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 03.239.470/0001-09, sediada na Rua Santa Madalena Sofia, n. 25, 4º andar, Sala 05, Vila Paris, Belo Horizonte, Minas Gerais-MG, CEP 30.380-650;
- 4) **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 38.733.648/0001-40, sediada na Rua Santa Madalena Sofia, n. 25, 3º andar, Sala 03, CEP 30.380-650, Vila Paris, Belo Horizonte-MG;
- 5) **UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR (UCSAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 13.970.322/0001-05, sediada na Avenida Professor Pinto de Aguiar, n. 2589, Pituauçu, Salvador-BA, CEP 41.740-090;
- 6) **UNINASSAU SALVADOR - PITUBA (Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 32.697.294/0001-49, sediada na Avenida Tamburugy, n. 88, Patamares, Salvador-BA, CEP 41.680-440;
- 7) **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (FACULDADE ESTÁCIO FIB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 02.608.755/0030-33, sediada na Rua Xingu, n. 179, CEP 41.770-130, Stiep, Salvador-BA;
- 8) **CENTRO UNIVERSITÁRIO RUY BARBOSA DE SALVADOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 13.477.369/0001-31, sediado na Rua Arthur De Azevêdo Machado, n.º 1225, Torre Cirrus, Lojas 11 e 12, Costa Azul, Salvador-BA, CEP 41.770-790;
- 9) **INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FTC SALVADOR)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ



mediante número 04.670.333/0001-89, sediada na PC da Inglaterra, n. 02, CEP 40.015-140, Comércio, Salvador-BA;

- 10) **A FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS)**, inscrita no CNPJ mediante número 13.526.884/0001-64, sediada na Rua Dr. José Peroba, n. 251, Ed. Civil Empresarial, Stiep, Salvador-BA, CEP 41.770-235;
- 11) **UNIJORGE – Faculdades Jorge Amado**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 01.120.386/0001-38, sediada na Avenida Luís Viana, n. 6775, Paralela, Salvador-BA, CEP 41.745-4130;
- 12) **CENTRO UNIVERSITARIO DOM PEDRO II**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 05.817.107/0001-40, sediada na Avenida Estados Unidos, Ed. Wildberger, n. 18, 1º andar, CEP 40.010-020;
- 13) **FACULDADE OLGA METTIG – FAMETTIG (CLNX – CIÊNCIA E EDUCAÇÃO LTDA-ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 19.483.683/0001-03, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n. 1116, Itagira, Salvador-BA, CEP 41.825-904;
- 14) **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SALVADOR-UNICEUSA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante número 06.099.229/0001-01, sediada na Avenida Jorge Amado, n. 780, Boca do Rio, Salvador-BA, CEP 41.705-000;
- 15) **FACULDADE SÃO SALVADOR**, inscrita no CNPJ mediante número 03.871.465/0001-06, sediada na Rua da Polêmica, nº 191, Complemento 192, CEP 40.279-039, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS FUNDANTES DESTA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA A SER INTENTADA.

Em 30 de abril de 2020, a União dos Estudantes da Bahia (UEB), por meios das suas representantes, formalizou a Notícia de Fato n.º 003.9.72338/2020, perante o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia (CEACON-MPBA), questionando que as Instituições de Ensino Superior do Estado da Bahia se encontravam cometendo ilícitudes no transcorrer da pandemia intitulada de COVID-19. Aduz a entidade que em razão de Decreto, editado pelo Governo do Estado da Bahia, as IES privadas, “em sua grande maioria, optaram por iniciar o regime extraordinário de AVA-Ambiente Virtual de Aprendizagem”. Assim sendo, os universitários “passaram a ter aulas à distância por diversas plataformas *online*. Entretanto, a realidade não tem suprido as necessidades das comunidades acadêmicas” (grifou-se).

Ressalta a UEB que “tem recebido denúncias de diversos estudantes em todo o estado a respeito da má condução do semestre letivo por parte das IES privadas”, acarretando a irrisignação dos universitários, eis que se queixam “da ineficiência das plataformas adotadas para a ministração das aulas em EAD, além da dificuldade de muitos em relação à ausência, ou falta de acesso aos materiais adequados para esse tipo de aprendizagem, tais como: internet de alta qualidade”. Ademais, argumenta que “uma parcela dos estudantes não tem acesso a computadores, internet e/ou plataformas de ensino EAD fora do ambiente das faculdades e universidades e escolhem fazer cursos presenciais por isso”. Tal alarmante situação vem afetando os consumidores dos serviços educacionais privados sobremaneira, razão pela qual a Entidade denunciante requereu providências ao *Parquet*.

A redução das mensalidades impostas pelas Universidades e Faculdades particulares é justificada pela UEB mediante a premissa de que “os cursos em EAD são taxados de forma mais barata em relação aos presenciais”, bem como pelo fato de que “muitos universitários “queixam-se da dificuldade em pagar parcelas integrais dos cursos”, visto que “trabalham para arcarem com o ônus das mensalidades”. Além disso, “muitos gastos (energia, água e manutenção do espaço) das IES foram/serão reduzidos por não estarem havendo atividades presenciais”, consoante previsto em projetos de lei em trâmite. Destaca, ainda, que

juntamente com “diversos DCEs (Diretórios Centrais dos Estudantes) e CAs (Centros Acadêmicos) tentaram uma mediação entre os interesses dos estudantes universitários e os das IES, entretanto, não lograram êxito nessas ações”.

A Notícia de Fato formalizada pela União dos Estudantes da Bahia foi recebida pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital no dia 07 de maio de 2020 e, nesta mesma data, ordenou-se o seu desmembramento em tantas quantas fossem necessárias para a apuração das Entidades situadas em Salvador. Quanto às localizadas nas demais comarcas, competiria aos órgãos ministeriais legitimados a atuação de acordo com as suas devidas atribuições. Foram, assim, instaurados, com esteio na denúncia da UEB, os Procedimentos Preparatórios para Inquérito Civil (PAPICs) números 003.9.77085/2020¹, 003.9.77128/2020², 003.9.77129/2020³, 003.9.77130/2020⁴ e 003.9.72338/2020, que se destinam a investigar, respectivamente, as práticas encetadas pelas seguintes instituições: Santo Agostinho; UNIBATISTA; Faculdades Pitágoras; Universidade Católica de Salvador (UCSAL); e UNOPAR⁵.

Realizadas pesquisas no sítio eletrônico denominado Reclame.aqui, foram detectadas uma multiplicidade de insatisfações dos consumidores diante das aludidas IES quanto a 03 (três) problemas essenciais, como se pode depreender da documentação acostada a esta inicial: 1) ausência de verificação prévia junto ao corpo discente sobre a viabilidade de serem ministradas aulas através do sistema de Ensino à Distância (EAD); 2) inadequação e ausência de qualidade das atividades efetivadas por meio de plataforma digital, causando sérios prejuízos para os usuários; 3) inexistência de qualquer desconto pelas Instituições, não obstante a redução de gastos em decorrência da modificação da sistemática presencial pelos serviços remotos; 4) dificuldades para a manutenção de contato em virtude do precário sistema de atendimento precário disponibilizado. Dada a elevada quantidade de denúncias localizadas no aludido sítio eletrônico, foram apenas inseridas nos procedimentos averiguatórios uma parte delas, ou seja, por amostragem, para fins de se evitar que restem

¹ Iniciada a investigação em 15/05/20.

² Iniciada a investigação em 15/05/20.

³ Portaria datada de 14 de maio de 2020.

⁴ Portaria exarada em 18/05/20.

⁵ Importante destacar que, por questão de suspeição, esta Promotora de Justiça para o órgão substituiu as apurações envolvendo as Faculdades Baiana de Direito e a Baiana de Medicina, bem como a UNIRB.

com uma quantidade elevada de laudas, dificultando a compreensão do seu objeto⁶. Outras condutas arbitrárias estão sendo detectadas pelo Autor desta medida judicial e que serão objeto de tratamento na Ação Civil Pública, que será intentada.

1.1 DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS DIANTE DE REPRESENTAÇÕES FORMALIZADAS POR DIVERSOS CONSUMIDORES.

Os demais procedimentos apuratórios instaurados em face das outras Instituições de Ensino Superior demandadas possuem, como lastro, não somente as denúncias da União dos Estudantes da Bahia, mas, também Representações formuladas por consumidores contratantes dos serviços educacionais prestados de forma viciada. Registre-se que foram também detectadas uma multiplicidade de irresignações contra as Acionadas alocadas no sítio eletrônico Reclame.aqui, que corroboram o quanto argumentado pelos universitários, bem como demais práticas leoninas que serão tratadas na Ação Civil Pública, a ser, posteriormente, proposta. De forma breve, serão esquadrihados os principais pontos polêmicos apresentados pelos lesados nas próximas linhas.

A primeira reclamação encontra-se datada de 20 de abril de 2020, sem identificação do (as) autor (a) e enviada para a Ouvidoria do MPBA contra o Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador), ensejando o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil (PAPIC) n.º 003.9.64367/2020 instaurado em 11/05/20. Argumenta-se a “Realização de avaliação com uso de plataforma (*google teams*) sem a devida familiarização e treinamento por parte de alguns do corpo docente e discente”. Outrossim, assevera-se que “o mais grave é que os docentes muitos sequer têm recursos para o uso da internet de qualidade que levem a uso do sinal de maneira ininterrupta”⁷. Nessa senda, o corpo discente da mencionada Entidade encontra-se sendo lesado com a prestação de um serviço inadequado e insatisfatório, não atendendo às demandas e necessidades dos consumidores.

⁶ Dada a elevada quantidade de denúncias localizadas no aludido sítio eletrônico, foram apenas inseridas nos procedimentos averiguatórios uma parte delas, ou seja, por amostragem, para fins de se evitar que restem com uma quantidade elevada de laudas, dificultando a compreensão do seu objeto.

⁷ A Representação foi, inicialmente, remetida para o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado da Bahia (GEDUC-MPBA), sendo declinada, em 22/04/2020, para o CEACON, conforme o Ofício n. 08/2020.

Já a denúncia, também anônima remetida, em 26/04/20, para o mesmo mencionado órgão ministerial, diz respeito à Faculdade Estácio FIB, mantida pela IREP Ltda, engendrando os Autos n.º 003.9.72284/2020. Questiona-se que “não vem flexibilizando aos alunos descontos nas suas mensalidades mesmo com essa pandemia, não oferecendo opções a não ser o pagamento integral da faculdade, mesmo com as suas instalações fechadas”. Argumenta-se que “Temos alunos desempregados ou com reduções salariais” e pede a atuação do Ministério Público da Bahia. Elevado número de queixas foi identificado no sítio eletrônico Reclame.aqui, corroborando com a assertiva de que as atividades educacionais não estão sendo executadas a contento, sendo estigmatizadas por práticas vexatórias que afetam a qualidade e a adequação do ensino. Não se tem atingido aos fins colimados pela legislação vigente que disciplina a educação e a proteção dos consumidores.

Outra denúncia, datada de 23/04/20 e sem identificação do (a) seu (sua) remetente, recebida pela Ouvidoria do MPBA, acarretou o início do PAPIC n.º 003.9.72295/2020 diante do Centro Universitário Ruy Barbosa de Salvador, visto que “está utilizando a plataforma do Zoom para dar aulas, sabendo que nem todos os alunos têm fácil acesso à internet e aos computadores”, uma vez que “nem todos os estudantes fazem parte da classe média, desse modo, os estudantes têm levado falta nas aulas”. Questiona-se: “ora, isso é devido?”, salientando-se que “a faculdade reprova por faltas” e, por isso, indaga-se: “O que será desses alunos?”.

O Sr. Guilherme Gonçalves Loura, acadêmico da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Salvador, deu origem ao PAPIC n.º 003.9.72374/2020, visto que, em 24 de abril de 2020, remeteu correspondência eletrônica nesse sentido: “Pedimos que o MP se manifeste a respeito das mensalidades das faculdades particulares como foi feito com as escolas particulares”⁸. Considerando-se também lesado com o ensino da UniFTC Salvador-Campus Paralela por não permitir o trancamento do semestre letivo em meio a pandemia que atinge o País, o Sr. Kim Vinícius Ross remeteu a denúncia n.º 003.9.84728/2020, que foi juntada no sobredito PAPIC. Relata o consumidor que lhe foi permitido concretizar o trancamento do semestre letivo e que não dispõe de acesso à Internet para a consecução das atividades educacionais em caráter remoto. Questiona que o corpo discente não foi consultado sobre o ensino à distância, que as aulas não são gravadas para disponibilização aos alunos e que

⁸ A instauração se deu em 12/05/20.

estes não conseguem realizar o contato necessário com a IES, obstaculizando o diálogo e a tentativa de solução do problema.

Em 27 de abril de 2020, a Sra Luana Vieira apresentou Notícia de Fato contra a UNIFACS, afirmando que “Apesar das aulas dos cursos presenciais terem mudado para aulas a distância, não houve qualquer reajuste na mensalidade para os estudantes”. Verbera também que “os custos de manutenção de um curso à distância são muito menores que os de um curso presencial, e a mensalidade deveria refletir esta mudança”. Naquela mesma data, a Sra. Tainá Gomes Melo afirmou que “Todos os alunos estão pagando mensalmente o valor do curso presencial, entretanto, por conta do coronavírus a faculdade está prestando serviço de ensino a distância, e até então não deu nenhum desconto”. Concluiu que “Isso fere o direito do consumidor, pagamos por um serviço e recebemos outro”. Tais informações serviram de sedimento para o PAPIC n.º 003.9.75602/2020, iniciado em 11/05/2020. As queixas avolumam-se em face deste Instituição de Ensino, eis que Amanda Torres Viana, Carlos Miguel Araújo Hermano e Maiane dos Santos remeteram reclamações que originaram as Representações números 003.9.79601/2020, 003.9.86128/2020 e 003.9.86353/2020, que corroboram as práticas arbitrárias quanto à inadequação das atividades desenvolvidas.

Note-se ainda a Manifestação número 18793, junto à Ouvidoria do MPBA que constitui uma nota de repúdio dos alunos perante a UNIFACS no que concerne à nova modalidade de aulas *online*. Relatam que “As Webconferências das aulas apresentam falhas de conexão que fazem com que as aulas sejam interrompidas a todo momento, dificultando o entendimento e a absorção do conteúdo. Argumentam que a IES não consultou ao corpo discente para verificar os que dispunham de computador e acesso à internet, bem como “não foi pensado também naqueles que sofrem algum tipo de transtorno, déficit de atenção, depressão e ansiedade, que podem ter os seus quadros agravados nesta situação”. Reiteram que as mensalidades continuam sendo cobradas sem qualquer desconto mesmo com a flagrante redução de custos e que “Os e-mails de questionamentos e reclamações dos alunos à central de atendimento (CAE) não são respondidos e quando são, acontece de forma vaga sem muitos esclarecimentos”.

Dada a quantidade e continuidade de ilicitudes cometidas pela UNIFACs, no mesmo dia 11/05/2020, inaugurou-se adrede o PAPIC n.º 003.9.75621/2020 em razão da denúncia de Jessiane Maria de Santana Lima, enviada, em 28 de abril de 2020, para o MPBA.

Questiona o “aumento abusivo da mensalidade de Curso de Pós-Graduação” e aduz que “A instituição não apresentou base de cálculo, e o aumento foi de 24% da mensalidade contratada”. Complementa que “em tempos de pandemia e dificuldades financeiras por falta de trabalho, este aumento é abusivo, onde não estamos tendo aulas presenciais (como foi contratado)”. Destaca também que realizou contato através dos canais da Faculdade e registrou na Ouvidoria, porém não logrou êxito quanto à solução dos problemas.

O PAPIC n.º 003.9. 75663/2020 sobre as práticas indevidas empreendidas pela Faculdades Jorge Amado (UNIJORGE), iniciando-se em 11/05/20 perante o quanto relatado pelo Sr. Leandro de Jesus Lago em 24/04/20. Aduz que “Sabemos que muitos custos existem, mas que outros pararam de existir, a estrutura está fechada; então esse valor pode ser descontado para nós nesse período”. O Sr. Alex Paraná Oliveira, estudante do oitavo semestre do Curso de Psicologia da citada IES, afirma que “as mensalidades continuam com o mesmo valor mesmo ela não tendo gastos ordinários de energia, água, materiais de limpeza, entre outros”. Acresce que “As notícias veiculadas pela imprensa nacional provam um declínio na economia brasileira com um registro significativo dos postos de trabalho e consequente impacto na renda das famílias brasileiras”. Em 25/04/20, o Sr. Marcos Luiz Silva Santos reitera tais fatos e afirma que “outros tantos alunos das universidades particulares têm solicitado e insistido junto às instituições uma redução do valor da mensalidade”, mas sem sucesso. Assim, “por considerar que há uma redução nos custos das universidades por conta da substituição das aulas presenciais por matérias online”, qualifica a “reivindicação factível e legítima”.

Em face do Centro Universitário Dom Pedro II foi instaurado o PAPIC n.º 003.9. 76561/2020 com esteio na Representação da Sra. Imarle Moreira e do Sr. Oldemar Cesar Filho, eis que relatam as mesmas ocorrências acima delineadas. No sítio eletrônico Reclame.aqui foram localizadas irrisignações contra esta Instituição de Ensino Superior também com esteio na insatisfação decorrente da ausência de redução das mensalidades cobradas devido aos gastos também terem sido amenizados com as atividades à distância. A falta de adequação do sistema remoto é retratada pelos discentes e outras práticas que não se adequam ao quanto previsto pela Lei Federal n.º 8.078/90. Os prejuízos causados aos consumidores pelo referido Centro Universitário têm sido alvo de questionamentos no citado sítio eletrônico.



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

A Faculdade Olga Mettig (FAMETTIG) foi objeto da denúncia feita pela Sra. Milena Santos Costa, dando origem ao Procedimento n.º 003.9.78850/2020, que versa sobre as mesmas condutas reiteradas pelas Instituições de Ensino Superior. Informa que as atividades não estão sendo executadas a contento via sistema informatizado e que as mensalidades também não foram reduzidas em compasso com a diminuição das despesas da IES. O ensino ministrado pela citada Instituição de Ensino Superior, do mesmo modo que as demais acionadas, não se encontra atendendo as necessidades dos consumidores contratantes e suscitam providências por parte do Ministério Público da Bahia.

A Sra. Tainá Santana Lima, em correspondência eletrônica datada de 01/05/20, na condição de discente da ASSUPERO, vocifera que “não é justo sermos cobrados um valor mensal sem desconto”, eis que “a faculdade por conta da pandemia diminuiu gastos como energia, água, mão de obra de funcionários, entre outros”. Complementa que “Estamos tendo aulas EAD (a distância) de professores online ao vivo e mesmo assim, nem todos os alunos têm acesso”. Os referidos fatos suscitaram o início da averiguação por meio dos Autos n.º 003.9.78890/2020. Em seguida, Nildélia Figueiredo Santos, Luís Mateus e Antônio Barbosa firmaram denúncias que originaram, respectivamente, as Representações números 003.9.862/2020, 003.9.86374/2020 e 003.9.87383/2020, todas acopladas ao Procedimento Preparatório para Inquérito Civil instaurado. Tais interessados reiteram a insatisfação com a inexistência de qualquer desconto mesmo com a inquestionável redução de custos, mas também denunciam a falta de qualidade do ensino remoto.

Em 22 de maio de 2020, foi também instaurado Procedimento Preparatório para Inquérito Civil n.º 0039.84732/2020 em face da Faculdade São Salvador, com espeque no quanto relatado pela Sra. Camila Cardoso Silva, visto que esta IES não concedeu descontos nas mensalidades não obstante a redução de custos e nem mesmo aulas via plataforma digital estão sendo concretizadas. Outrossim, denuncia que o corpo docente não está sendo remunerado; o que tem ainda mais agravado a situação do ensino e que o sistema de atendimento aos alunos, quer por telefone ou eletrônico, não funciona a contento. No sítio eletrônico Reclame.aqui, foram identificadas queixas neste mesmo sentido, bem como foram reiteradas pelos estudantes Taís Fonseca e Daniel Santos Nascimento que, respectivamente, formalizaram as Notícias de Fato números 003.9. 86145/2020 e 003.9.873/2020, ambas juntadas ao referido PAPIC.

1.2 DAS SÉRIAS E GRAVES VIOLAÇÕES AOS CONTRATANTES DOS CURSOS DE MEDICINA MINISTRADOS PELA UNIFACS E FTC: A CORROBORAÇÃO DOS FATOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ESTUDANTES DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – APEMED.

Desde o dia 02 de abril do ano em curso, encontra-se tramitando o Inquérito Civil n.º 003.9.50639/2020 instaurado contra a Faculdade de Ciências e Tecnologia (FTC) devido às Representações das Srtas. Raíssa Fernandes dos Santos Nacheff, Caroline Caldas Lopes Amorim, Ellen Caroline Santos Nunes, Maria Eduarda Tupinambá Del Rey Crusoé e do Sr. Kauê de Souza Cavalcante Oliveira. Todos são estudantes do Curso de Medicina ministrado pela IES e se indignaram com inaceitáveis práticas abusivas. Denunciam que a Entidade “impõe antecipação financeira para os alunos do curso de Medicina, em meio a todo esse caos decorrente da pandemia do Corona Vírus”. Aplicou ainda “um reajuste no valor da mensalidade, que já é elevada, de 6,5%”; o que gerou prejuízos para os discentes. A referida Instituição de Ensino vem ministrando o sistema EAD, realizando aulas à distância para o curso de Medicina, bem como para outros da área de saúde, baseando-se na Portaria n.º 345, editada, em 19 de março de 2020, pelo Ministério da Educação, porém, de modo insatisfatório.

O Sr. Cláudio Frois Araújo Campos, em 31 de março de 2020, remeteu denúncia para o Ministério Público Federal, ensejando a Notícia de Fato n.º 1.14.000.000715/2020-73, que foi, após, declinada para o MPBA, originando os Autos n.º 003.9.69013/2020, que se encontram acoplados no PAPIC n.º 003.9.72374/2020, acima já descrito. Questiona que “no caso específico de Medicina, por se tratar de curso teórico-prático, as aulas ministradas teóricas devem estar em estrita consonância com o aprendizado prático para que o aprendizado seja o mais devido possível”. Por estarem os alunos deste Curso considerando-se prejudicados, pugnam por providências e pela redução das mensalidades em compasso com a amenização dos custos.

Situação similar se observa com a UNIFACS no que concerne ao Curso de Medicina, consoante se pode vislumbrar no bojo do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº IDEA 003.9.54985/2020 iniciado, em 16 de abril, pela 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, titularizada pela Dra. Thelma Leal, declinado, em 15 de maio do ano



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

em curso, para este Órgão Ministério Público. A instauração do PAPIC teve como base o termo de manifestação nº 18793, anônimo, que pede a suspensão das aulas da UNIFACS durante o período de pandemia por não almejarem os discentes se formarem sem propriedade nos assuntos, por não estarem conseguindo acessar as aulas. A manifestação explica ainda que as aulas, que estão sendo implementadas, não foram cogitadas para pessoas sem acesso à internet de qualidade, ou que não possuem contrato desta natureza, ou até quem não possui um eletrônico compatível.

No dia 06 de abril, notificou-se a UNIFACS para manifestação em 10 dias úteis. (fls. 18). No dia 08 de abril, juntou-se a notícia de fato nº 003.9.57001/2020 com manifestação nº 18832, que se assemelha muito com a base dessa PAPIC, mas acrescenta que em um formulário aplicado aos alunos mostra que cerca de 80% dos discentes apresentam alguma dificuldade para assistir às aulas. Informa, ainda, que a instituição não permite que os alunos tranquem o semestre. (fls. 22/25). Certificou-se a existência de mais 25 notícias de fato relativas à UNIFACS, em andamento, de 2017 até o ano corrente, sendo a maioria desse ano, sendo elas. (fls. 27/29 e 40/42).

Juntou-se a notícia de fato nº IDEA 003.9.57141/2020, com a Manifestação nº 18800 de teor semelhante ao último citado (fls. 37/38). No dia 16 de abril, a UNIFACS manifestou-se, e informou que têm aplicado as aulas EAD para os alunos da modalidade presencial com base na Portaria nº 343/2020 do MEC que autorizou tal atitude.

No mesmo dia, juntou-se a Notícia de Fato nº 003.9.61853/2020, com e-mail do Sr. Moisés Imbassahy Guimarães Moreira, informando que aulas do curso de Medicina que deveriam ser presenciais, estão sendo feitas em ambiente virtual com má qualidade, onde os docentes não possuem uma conexão de internet tão boa, e as aulas ministradas em ambientes familiares com ruídos da casa. Sugeriu suspensão das aulas com extensão do calendário (fls. 93/95). No mesmo dia, a UNIFACS foi notificada para se manifestar, no prazo de 10 dias.

No dia 11 de maio, juntou e-mail da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ESTUDANTES DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – APEMED requerendo habilitação para seu advogado, bem como cópia da representação da denúncia do PAPIC. (fls. 4/7 – Parte 2). Reiterou-se notificação a UNIFACS nos mesmos termos da Notificação do dia 17 de abril que não obteve

resposta, desta vez com prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 44/47). Juntou e-mail da APEMED solicitando reunião/vídeo conferência com a UNIFACS com objetivo de autocomposição. (fls. 57/60)⁹. Foi exarado despacho em 21 de maio de 2020, determinando que a APEMED fosse concitada a, em caráter de urgência, explicitar as práticas abusivas que continuam sendo cometidas pela UNIFACS, bem como comunicado que esta IES, em outras investigações encetadas pelo MPBA, não se posiciona de modo favorável à autocomposição; o que conduzido à propositura de Ações Civis Públicas.

1.3 DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NÃO CONTINUAREM ATUANDO EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Com o desiderato de já alertar as Rés sobre a imperiosidade de extirpação das condutas arbitrárias que estão sendo empreendidas, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor expediu Recomendações, para que não continuem agindo em desconformidade com a legislação vigente. No entanto, consoante disposto pela Resolução n. 164/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), trata-se de instrumento sem força coercitiva e que não elide a adoção de providências cabíveis no campo judicial. Foram realizadas pesquisas no sítio eletrônico denominado Reclame.aqui e detectou-se que o cenário atual é estigmatizado por uma multiplicidade de irresignações dos usuários dos serviços de educação superior, clamando pela adoção das providências cabíveis por parte dos entes e órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Nas diretrizes e orientações endereçadas às Rés, conforme cópias em anexo, foram tratadas diversas questões identificadas como abusivas e que serão objeto da Ação Civil Pública, a ser encetada. Entrementes, para esta peça processual, urge apenas explicitar as mais reiteradas e que foram basicamente 03 (três). A primeira diz respeito à imperiosidade da concessão de descontos nas mensalidades dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação, ministrados à distância devido à pandemia COVID-19, visto que, de forma inquestionável, houve redução de custos, nos termos dos arts. 6º, inciso III, 30 e 31, da Lei Federal n.º 8.078/90,

⁹ Solicitou-se à APEMED, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos atos constitutivos de sua criação e da representatividade do seu diretor. (fls. 9/11). No dia 12 de maio, a APEMED encaminhou seu Estatuto e documento indicando a Diretoria Executiva, bem como Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26/10/2019. (fls. 13/40). Ainda em 12 de maio, encaminhou-se cópia dos autos do PAPIC n. 003.9.54985/2020, instaurado em face da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. (fls. 42).



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

bem como no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.870/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.274/99. A segunda concerne à imprescindível disponibilização do acesso dos estudantes a um sistema informatizado para o Ensino à Distância com qualidade, adequação e segurança, mediante o necessário treinamento dos corpos discente e docente para tal mister. A terceira, que não dificultem os trancamentos de matrículas solicitados pelos consumidores, efetivando-os, sem continuar a exigir o pagamento das mensalidades, bem como multas arbitrárias.

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, somente resta a alternativa de pugnar que o Poder Judiciário examine a problemática em apreço e, de modo enérgico e ativo, determine o imediato e urgente respeito ao microsistema editado pela Lei Federal n.º 8.078/90.

II - DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE ARREGIMENTAM A PRESENTE TUTELA ANTECIPADA.

A Lei Federal n.º 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, inseriu o instituto da Tutela Antecipada pugnada em caráter antecedente, inovando as premissas dos feitos de natureza cautelar de outrora, regidos pelo diploma adjetivo de 1973. Trata-se de espécime processual que tem por objeto primordial a obtenção preliminar e imediata da pretensão jurisdicional a ser perseguida em ação principal, que ainda carece dos elementos embasados que lhes servirão de espedeque. Nessa senda, o capítulo II do NCPC, nos arts. 303 e 304, disciplina a matéria.

Dispõe o art. 303, § 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil Pátrio que, nos casos em que a urgência for antecedente à propositura da ação, sendo esta concedida, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Tais diligências serão concretizadas em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. Nas circunstâncias dos presentes autos, urge que, no mínimo, sejam concedidos mais 30 (trinta) dias, visto que são 15 (quinze) pessoas jurídicas acionadas e, diante da suspensão das atividades presenciais no Ministério Público do Estado da Bahia e demais instituições, as tarefas não conseguem ser realizadas com as devidas celeridade e presteza.

Existem vários Projetos de Lei, tanto no âmbito federal quanto nos estados brasileiros¹⁰, tencionando a implementação de descontos nas mensalidades dos serviços educacionais no evoluer da pandemia COVID-19. Louváveis são as iniciativas os legisladores neste viés, mas, a lide em epígrafe, funda-se em fatos concretos e na legislação vigente e na tão propalada Análise Econômica do Direito (AED). Nos próximos tópicos desta medida judicial, serão abordados os sedimentos jurídicos, já em vigor, que demonstram o direito dos consumidores. *A priori*, a proteção constitucional da educação e dos destinatários finais de bens será explanada, adentrando-se, após, nos ditames da Lei Federal n.º 8.078/90, que versam sobre a vulnerabilidade daqueles, o direito à informação e à transparência, liberdade de escolha, boa-fé e equilíbrio contratual.

2.1 DA PROTEÇÃO DA EDUCAÇÃO E DOS CONSUMIDORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: BENS JURÍDICOS ESSENCIAIS.

A primeira questão a ser assentada é a referente ao argumento dos agentes econômicos do mercado no sentido de que a livre iniciativa tem respaldo constitucional e que não se deve interferir arbitrariamente nas suas atividades, mormente após a Lei Federal n.º 13.874/20, que instituiu a Declaração de Liberdade Econômica no País¹¹. Dúvidas não pairam neste sentido e muito menos que o Brasil é um país capitalista, sendo a obtenção de lucros saudável, devendo, *ipso facto*, ser preservada. No entanto, na Constituição Federal de 1988, foram, também, expressamente, tutelados dois outros bens, quais sejam: a proteção do consumidor e da educação. Alguns questionam que devem ser sopesados da mesma forma que os interesses empresariais, sob a ótica da Análise Econômica do Direito.

Não procede esta assertiva, eis que a tutela dos consumidores foi erigida como direito fundamental; o que não se verifica com a liberdade mercadológica. Conquanto sejam princípios vetores da Ordem Econômica, não se encontram em posições que viabilizem a

¹⁰ No âmbito federal, conferir os Projetos de Lei: 1119/20; 1108/20; 1163/20; 1163/2020; 1419/2020; 1108/2020; 1119/2020; 1183/2020; 1287/2020; 1356/2020; 1294/2020; e 1311/2020. Na Bahia, tramitam os seguintes Projetos de Lei: 23.798/2020; e 23.799/2020.

¹¹ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. São Paulo, *Revista Consultor Jurídico*, Coluna Direito Civil Atual, 30 de dezembro de 2019. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; et al. (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. Lei n.º 13.874/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. SALOMÃO, Luís Felipe; CUÉVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro* (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ponderação, pressupondo a necessária intervenção do poder público. O direito do consumidor é de natureza fundamental e a livre iniciativa, por mais que integre o rol dos princípios que sedimentam a Ordem Econômica Brasileira, não recebeu o mesmo tratamento qualificativo¹². Dessa forma, Lorenzo Martín-Retortillo e Ignacio de Otto y Pardo defendem que problemas dessa estirpe podem ser finalizados através da interpretação sistemática e unitária das normas constitucionais, sem ter o aplicador do direito que se voltar para “a ponderação de bens e valores nem hierarquização”. Assim, aduzem “Nada de jerarquía de bienes e valores, sino exégesis de los preceptos constitucionales en presencia, determinación de su objeto próprio y del contenido de su tratamiento jurídico”¹³

A educação é um bem jurídico de inegável importância para o desenvolvimento intelectual, profissional, cultural, socioeconômico e financeiro dos indivíduos, tanto que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Ordem Social do País, dedicou o Capítulo III do Título VIII para o seu tratamento, além de outros bens fundamentais¹⁴. Ao optarem as pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços educacionais privados, não podem jamais olvidar de que não estão vendendo bens disponíveis e de menor importância, mas, sim, de extrema magnitude; o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, para se manter o equilíbrio contratual. O Ministério Público do Estado da Bahia não se encontra a preconizar que as Instituições de Ensino Superior da Comarca de Salvador-BA sofram prejuízos com a redução dos valores das mensalidades diante da flagrante amenização de custos com o ensino remoto. **Contudo, urge que sejam compelidas à revisão dos posicionamentos adotados perante o corpo discente, aplicando-se as diminuições devidas, independentemente, da situação financeira destes, pois não se trata de um favor ou de uma doação, mas, sim, de um direito ao equilíbrio contratual.**

¹² Sobre a proteção do consumidor, consultar: MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 67. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 101. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2017, volume I, p. 89.

¹³ “Nada de hierarquia de bens e valores, senão exegese dos preceitos constitucionais em presença, determinação de seu objeto próprio e do conteúdo de seu tratamento jurídico”. MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo; PARDO, Ignacio de Otto y. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1992, p. 144.

¹⁴ As pessoas jurídicas que se dedicam à prestação de serviços educacionais privados somente podem atuar mediante a prévia chancela dos órgãos públicos competentes, conforme dispõe o art. 7º da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Com relação ao assunto, verificar: TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um Direito*. UFRJ Editora. 1996. FREIRE, Paulo. *Ação Cultural para a Liberdade*. 12 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

2.2 DA ALEGAÇÃO GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE SE ENCONTRAM CUMPRINDO AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E AS NOTAS TÉCNICAS DA SENACON: ATOS NORMATIVOS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À LEI FEDERAL N. 8.078/90.

A rápida propagação do novo coronavírus acarretou a suspensão das atividades educacionais em todo o País, motivo pelo qual, em 07 de março de 2020, o Ministério da Educação baixou a Portaria n.º 343/20, e a Secretaria Nacional do Consumidor editou as Notas Técnicas números 004/20 e 14/20, que tratam, respectivamente, de serviços educacionais privados e das creches e berçários remunerados. Em 1º de abril, o governo federal publicou a Medida Provisória n.º 934, que também disciplinou aspectos sobre os contratos educacionais. Tais atos normativos, no entanto, não podem se sobrepor ao quanto assegurado pela Lei Federal n.º 8.078/90 em prol dos consumidores¹⁵, sem desconsiderar também a Análise Econômica do Direito.

A primeira providência, contida na referida Portaria do MEC, foi a autorização para que as aulas presenciais possam ser ministradas por meios digitais enquanto durar a situação extraordinária vivenciada, considerando-se a possibilidade do ensino à distância, prevista no art. 9º, incisos II e VII, da LDBE, e o art. 2º do Decreto n.º 9.235/17¹⁶. Chancelou-se, em caráter excepcional, que as instituições de educação superior, realizem a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, pela utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor. Entrementes, vedou-se esta providência para os cursos de Medicina, bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos, mas a Portaria n.º 345/20 a liberou.

Poderá haver prorrogação do prazo, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital e as instituições que optarem pela

¹⁵ Sobre a proeminência do microsistema consumerista em face de atos administrativos, examinar: PELLIER, Jean-Pierre. *Droit de la consommation*. 2. ed. Paris : Dalloz, 2019, p. 32. PICOD, Yves. *Droit de la consommation*. 4. ed. Paris: Sirey université, 2018, p. 23. PIEDELIÈVRE, Stéphane. *Droit de la consommation*. 2. ed. Paris: Corpus, 2014, p. 42. REIFNER, Udo. “Verbraucher und Recht”: consumer law, droit de la consommation oder Verbraucherschutzrecht? In: MARQUES, Claudia Lima.; PEARSON, Gail.; RAMOS, Fabiana. *Consumer Protection. Current challenges and perspectives*. Porto Alegre: Orquestra, 2017, p. 161-184.

¹⁶ Conferir também o Decreto n.º 9.057/2017.

substituição de aulas deverão, no período de até quinze dias, comunicar ao Ministério da Educação. Assumirão também a responsabilidade quanto à disponibilização de ferramentas aos alunos, permitindo o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações. No entanto, possibilitou o art. 2º da Portaria que as entidades prestadoras dos serviços educacionais optem pela suspensão das atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo. A reposição integral deverá ocorrer posteriormente, podendo, ainda, ser alterado o calendário de férias, desde que haja o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor. **No entanto, a escolha por uma destas opções, de acordo com o art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.078/90, teria que, imprescindivelmente, passar pelo crivo dos estudantes, através dos Diretórios ou Centros Acadêmicos, visto que possuem o direito à informação e à liberdade de escolha.**

As providências, delineadas nas linhas acima, não podem ser adotadas de forma unilateral pelas instituições de ensino, pois se encontram vedadas de imporem alteração potestativa para os contratos de consumo. Devem, pois, ouvir a comunidade acadêmica por meio dos diretórios estudantis do modo mais amplo e democrático possível, valendo-se de meios digitais. Optando-se pelas aulas executadas pelos meios tecnológicos, a qualidade do ensino terá que ser preservada, garantindo-se aos discentes o conteúdo devido e adequado aos fins de cada curso ofertado. O direito dos consumidores à informação e a não imposição de práticas decididas apenas pelos fornecedores não pode ser desprezado, alegando-se a incidência dos ditos atos normativos¹⁷.

2.2.1 A NOTA TÉCNICA 14/2020 DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON) NÃO APRESENTA CONTEÚDO COERCITIVO E NÃO PODE SOBREPUJAR AS NORMAS DE ORDEM E INTERESSE SOCIAL DO CDC.

A Nota Técnica n.º 14/2020¹⁸, expedida pela Secretaria Nacional do Consumidor,

¹⁷ Cf.: GHERSI, Carlos Alberto. El Abuso de Posición Dominante de las Empresas. In: GHERSI, Carlos Alberto.; WEINGARTEN, Celia (Directores). *Manual de los Derechos de Usuarios y Consumidores*. 3. edición actualizada y ampliada. Thomson Reuyers La Ley, 2017, p. 54. ITURRASPE, Jorge Mosset; WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de Defensa del Consumidor*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2010, p. 66. JULIEN, Jérôme. *Droit de la consommation*. 3.ed. Paris: L.G.D.J, 2019, p. 43.

¹⁸ A Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ foi expedida no bojo do Processo n.º

aponta duas alternativas para a suspensão das atividades educacionais: a oferta posterior das aulas, com a modificação do calendário e férias; e a sua ministração à distância, garantindo-se o adimplemento da carga horária mínima e do conteúdo estabelecido, nos termos da legislação vigente. Nenhuma destas hipóteses, aduz a SENACON, “obrigam a instituição de ensino a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos”, já que houve “quebra do nexo causal” diante de “fato imprevisível e inevitável”¹⁹. Considera que “apenas nos casos em que não houver outra possibilidade de recuperação da aula ou utilização de métodos *on line*, seja feito o cancelamento do contrato ou pedido de desconto proporcional com a restituição total ou parcial dos valores devidos”.

Contudo, “recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual”, para não impactar “o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros”. Outrossim, “que eventual reembolso de valores pela instituição educacional ocorra em momento posterior ao encerramento da atual quarentena e das medidas de combate à epidemia”. O “cancelamento imotivado do negócio jurídico” caracterizar-se-ia como “quebra de contrato”, sujeitando os responsáveis “a eventuais multas previstas”. Vislumbra-se que, expressamente, a Secretaria posiciona-se contra a concessão de descontos para os discentes ou os representante legais destes, quando menores, mas o Projeto de Lei n.º 1.120/20, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, visa esta possibilidade, primando-se pelos consumidores hipossuficientes e por aqueles que, mesmo não enquadrados nesta categoria, encontrem-se sem auferir regulares vencimentos devido ao quadro pandêmico²⁰. **Contudo, não se pode aguardar que esta proposta legislativa, ou qualquer outra seja recepcionada, para a proteção dos consumidores. Isso porque não se pode apenas analisar economicamente a situação dos gestores escolares e do quadro de funcionários destes, e o próprio CDC disponibiliza os sedimentos necessários para esta demanda judicial coletiva, não podendo nem devendo o *Parquet* quedar-se inerte.**

08012.000728/2020-66, gerado diante do Ofício/FPDC/DEX/Nº195/2020 expedido pela Fundação Procon SP.

¹⁹ Cf.: CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986, p. 34.

²⁰ Cf.: FIN-LANGER, Laurence. *L'équilibre contractuel*. Paris: LGDJ. 2002, p 78. STOFFEL-MÜNCK, Philippe. La autonomía del derecho contractual del consumo: de una lógica civilista a una lógica de regulación. *Revue trimestrelle du droit commerciale*, outubro-diciembre de 2012, p. 34. SAUPHANOR-BROUILLAUD, N.; AUBERT DE VINCELLES, C.; BRUNAU, G.; USUNIER, L. Les Contrats de consommation. Règles communes. In: GHESTIN, J. (Dir.) *Traité de droit civil*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2018, p 23.

2.2.2 A TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO OU O COMBATE À ONEROSIDADE EXCESSIVA CONSTANTE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Configurando-se a desproporcionalidade entre as prestações assumidas pelos consumidores e devidas pelos fornecedores, a primeira parte do inciso V do art. 6º do CDC reconhece a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que fomentem a disparidade identificada²¹. Não se exige que circunstâncias imprevisíveis ou extraordinárias sejam demonstradas para que o consumidor pugne pelo reequilíbrio da relação contratual diante da manifesta desarmonia da situação dos contratantes. Ao viabilizar a repactuação do contrato sem exigir a comprovação de fatores inesperados ou além das circunstâncias ordinárias, o microsistema consumerista adotou a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico desenvolvida na Alemanha.

Por outro lado, a segunda parte daquele mesmo inciso assegurou a revisão do instrumento contratual em razão de fatos supervenientes que o torne excessivamente oneroso para o consumidor. Nessa senda, a Teoria da Imprevisão, consagrada no Direito Civil, não foi afastada das relações de consumo, já que é possível que a surpresa causada por acontecimentos indesejados faça com que a estrutura contratual fique sobremaneira pesada para um dos contratantes²². Está contida nos arts. 317 e 478 do CC que tratam respectivamente das desproporções das prestações e da onerosidade excessiva nos contratos de execução continuada ou diferida. Dispõe o art. 317 que quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, nos termos do art. 478 do CC.

Ora, não vicejam ilações de que as Instituições de Ensino terão que efetuar a

²¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60, II, Abr/00, 573-595, e in separata à Revista Forense, vol. 352, 103-114, n.º 8.

²² MONTEIRO, Antônio Pinto. Erro e teoria da imprevisão. In: CALDERALE, Alfredo. *Il Nuovo Codice Civile Brasiliano*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 65 e segs.

revisão contratual dos serviços educacionais prestados, em face da diminuição superveniente dos custos operacionais ensejada pela paralisação de atividades presenciais e, por consequência, do uso da sua estrutura física, através da efetivação de descontos nas mensalidades escolares. Frisa-se que não se trata de um beneplácito para os hipossuficientes, mas um direito garantido a todos os universitários. O percentual do desconto, para fins de busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser realizada considerando os seguintes fatores:

- A paralisação das atividades presenciais e a conseqüente redução de custos operacionais, a título de serviços de água, luz, gás e limpeza;
- Os gastos pessoais a serem dispendidos pelos alunos, exemplificando, elenca-se o uso e desgaste de seus aparelhos eletrônicos particulares, isso para aqueles que os possuem, pois está fora da realidade brasileira que todos estudantes os tenham a sua disposição; o considerável uso da internet e seu respectivo valor a ser desembolsado para acesso à rede; o gasto com papéis e tinta para eventuais impressões de apostilas; e entre outras despesas;
- A ausência de estrutura específica, eficaz e organizada de educação à distância, mesmo porque a IES volta-se eminentemente ao ensino presencial, sendo que eventuais transmissões de vídeos ou áudios, com o fito de substituir as aulas presenciais, não terão a mesma qualidade, ao cotejar a produção caseira com aquela dotada de aparatos profissionais para tanto;
- Os ensinamentos à distância, nos moldes da legislação vigente do Ministério da Educação, comumente possuem valores mais acessíveis;
- A diminuição do diálogo entre professores e estudantes, razão pela qual a aprendizagem EAD não pode ser equiparada à presencial, o que denota redução da eficiência do serviço ofertado, diferente daquele pactuado originariamente;
- O cotejo entre a planilha de custos das despesas diárias previstas antes da Pandemia e a planilha das despesas atuais, computando as reduções e os novos investimentos, almejando-se obter de maneira individualizada, concreta e específica os custos atuais mantenedores da instituição.

A incorporação da Teoria da Base do Negócio Jurídico no CDC deu-se em razão de haver a possibilidade de modificação de cláusula contratual quando houver desproporção entre a prestação a ser executada pelo fornecedor e a contraprestação devida pelo

consumidor. Originou-se dos estudos do doutrinador Paul Oertmann²³ e foi aperfeiçoada e desenvolvida por Karl Larenz²⁴, propondo uma análise não de fatores extraordinários e imprevisíveis, mas, sim, dos elementos que compõem a base objetiva da estrutura negocial. Ela seria composta de “circunstâncias cuja existência e sua permanência são imprescindíveis para que o contrato permaneça válido e útil”²⁵. Não seriam examinados aspectos subjetivos ou a vontade dos sujeitos integrantes da relação contratual, atendo-se o julgador ao exame de como o lastro negocial encontra-se.

Observando-se o desequilíbrio entre o que deve o consumidor e o que vem sendo assumido pelo fornecedor como contraparte, mesmo que aquele tenha tido acesso ao instrumento contratual com antecedência e o tenha lido, é cabível a alteração do panorama negocial com o objetivo de resgatar a mínima equidade entre as partes²⁶. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando, expressamente, a dita Teoria em decisões, como se pode depreender nos seguintes Recursos Especiais: REsp n.º 1.321.614/SP e no AgInt no RESP 1278178 / MG (Quarta Turma, DJe 23/05/2017). **As mencionadas Portarias, formalizadas pelo MEC, e a dita Nota Técnica da SENACON, não podem sobrepujar o direito do consumidor ao cumprimento contrato de prestação de serviços educacionais com o equilíbrio, a qualidade, adequação e eficiência, assegurados pelo microssistema consumerista, nos arts. 6º, incisos II, IV e VI, 22, 39, V, e 51, XIII, parágrafo 1º, incisos I a III²⁷, como será exposto a seguir. As deliberações do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional do Consumidor não vinculam os Ministérios Públicos e também não possuem a mesma força normativa que a Lei Federal n.º 8.078/90, resultante da determinação constitucional.**

²³ OERTMANN, Paul Ernst Wilhelm. *Der Vergleich im gemeinen Zivilrecht*. Scientia-Verlag, Aalen 1969 (Nachdr. d. Ausg. Berlin 1895), p. 55.

²⁴ LARENZ, Karl. *Base del negocio juridico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, p. 41.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 130.

²⁶ O consumidor poderá peticionar a modificação de contrato de consórcio caracterizado pelo desequilíbrio e por prejuízos desmedidos para o consumidor (STJ, REsp 1.185.109, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 15/10/12).

²⁷ Para Gerson Branco, “A maior parte dos casos será ajustada entre as partes que cientes da gravidade da situação encontrarão alternativas adequadas e consensuais, sempre regida pela ética necessária aos contratos, segundo a boa-fé objetiva”. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. São Paulo, *Revista Consultor Jurídico*, Coluna Direito Civil Atual, 30 de março de 2020.

2.2.3 DAS TRANSGRESSÕES AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DA VANTAGEM EXAGERADA VEDADA E DA MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS FIRMADOS.

A segunda parte do inciso II do art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações²⁸. Essa divulgação sobre o consumo adequado dos bens deve contemplar as orientações sobre o uso e a fruição do produto ou do serviço para que atendam aos fins a que se destinam, causando satisfação para os sujeitos e evitando-se conflitos, como se vislumbra no vertente caso. Quanto à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações, infelizmente, a massificação e a padronização das relações jurídicas firmadas entre consumidores e fornecedores não viabiliza que sejam asseguradas²⁹. Sob o argumento de que cumprem as diretrizes do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional do Consumidor, as Instituições de Ensino Superior de Salvador-BA adotaram o sistema de Ensino a Distância sem a prévia oitiva e concordância do corpo discente. Ausência da devida redução das mensalidades e de qualidade da atividade marcam o panorama atual que exige providências.

O legislador infraconstitucional foi bastante sábio ao inserir no rol do art. 39 do CDC o inciso V segundo o qual considera-se prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Ora, a obtenção de resultados positivos nas relações negociais é algo produtivo e esperado em um sistema capitalista, como o brasileiro, mas, quando a vantagem em prol de uma partes ultrapassa os limites razoáveis, passa ser exagerada e desemboca para o conceito de excesso. Como seria impossível e impraticável o detalhamento das variadas e incontáveis situações marcadas pela busca arbitrária de proveito de uma parte – *in casu*, o fornecedor detentor da posição privilegiada no mercado – o microsistema consumerista registrou apenas a expressão fluída e genérica “vantagem excessiva”.

Torna-se possível encaixar uma infinita gama de situações no conceito de vantagem desmedida, ou seja, tudo aquilo que, segundo Bruno Miragem, “dá causa ao desequilíbrio da

²⁸ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 186.

²⁹ BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Paris: Dalloz, 1988, p. 133.

relação jurídica de consumo”³⁰. Não se pode olvidar que o parágrafo 1º do art. 51 do CDC também menciona a vantagem exagerada como causa geradora da abusividade de cláusulas contratuais. Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin questiona “Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, p. 1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos – são sinônimos”³¹. Note-se que, neste ponto, complementa o doutrinador, “mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera *exigência*”. **Ora, na situação vivenciada pelos universitários baianos, dúvidas não pairam dos benefícios que estão sendo auferidos pelas Instituições de Ensino Superior com a manutenção irredutível das mensalidades em descompasso com a redução de despesas, mormente quanto aos cursos da seara de saúde**³².

A modificação unilateral do contrato, como se verifica no caso *sub oculis*, sob a premissa de cumprimento das orientações do MEC e da SENACON, constitui violação ao quanto previsto pelo art. 51, inciso XIII, do CDC. Segundo Cláudia Lima Marques, na realidade, ao que parece, o legislador objetivou registrar que são nulas as cláusulas que “prevêem a modificação do conteúdo e da qualidade da *prestação contratual*”, como disposto no § 308, nº 4, do BGB reformado (antigo § 10, nº 4, da Lei alemã de 1976)³³. Isto porque “enquanto a modificação do conteúdo do contrato é uma expressão vasta, mas adequada, modificar a ‘*qualidade*’ de um contrato não é tão fácil”. A alteração coibida pelo legislador através do art. 51, inciso XIII, do CDC, compreende toda e qualquer modificação que venha a gerar efeitos negativos quanto ao objeto do contrato (produto ou serviço) e a estrutura contratual, podendo envolver ou não as prestações a serem pagas. O consumidor acredita naquilo que lhe foi informado no ato da contratação e não poderá ser prejudicado com modificações

³⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 192. O autor, inclusive, complementa que “A identificação dos critérios para determinação do caráter excessivo ou não de pretensão negocial do fornecedor verifica-se em acordo com o disposto – com finalidade idêntica – para determinação da abusividade de cláusula contratual por consignar vantagem exagerada ao consumidor (art. 51, parágrafo 1º, do CDC)”.

³¹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

³² Examinar: DUARTE, Clotildes Fagundes. *Relações de Ensino e o Código do Consumidor*. Mato Grosso, Oásis Jurídico, 2013.

³³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 969.

estabelecidas ao talante único do fornecedor e que venham atingir o conteúdo ou a qualidade contratual³⁴.

IV – DO PEDIDO DESTA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE À IMPRESCINDÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A tutela antecipada é um dos institutos jurídicos que integram o direito de ação em busca da proteção jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante o processo justo. Nesse diapasão, a sua inexistência deixaria ao demandante “a carga temporal do processo”³⁵. Antes da edição do atual Código de Ritos Cíveis Pátrio, não havia previsão de tutela provisória satisfativa antecedente à lide principal, exceto mediante a utilização das medidas cautelares, consistindo em uma lacuna legislativa que denotava a insuficiência do rito comum existente³⁶. As tutelas provisórias, leciona Guilherme Marinoni, identificam-se por terem uma mesma finalidade: abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição³⁷.

Vaticina o citado processualista que “Problema não menos significativo para o estudo do acesso à justiça é o da duração dos processos. A lentidão da justiça civil deve exigir cada vez mais atenção dos estudiosos do processo civil (...)”. Alerta o dito processualista que “É óbvio que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que, algumas vezes, a morosidade da justiça é opção dos próprios detentores do poder (...)”³⁸. Os arts. 303 e 304 da Lei Federal n.º 13.105//2015 inauguraram a Tutela Antecipada

³⁴ Interessantes abordagens são tecidas pelos seguintes autores: OSSOLA, Federico; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *La obligación de informar*. Córdoba: Advocatus, 2001, p. 25.

³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55. MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de Tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil: processo cautelar (tutela de urgência)*. 3. ed. rev.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 88. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 109-10.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

em caráter antecedente à ação que será proposta, conforme lecionam Alexandre Freitas Câmara³⁹ e Teori Albino Zavaski⁴⁰. Trata-se de uma técnica antecipatória da prestação jurisdicional, de forma a evitar que os danos sejam perpetuados no tempo e no espaço. Dois são os requisitos essenciais para a sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e a urgência.

A probabilidade do direito, nada mais é do que a prova em si considerada, ou seja, observa-se a prova e nota-se que ela é aquilo que se atesta, devendo ser demonstrado o grau de chance do resultado profícuo. Para a concessão da tutela antecipada, não basta apenas a verossimilhança dos fatos, mas também a existência de elementos que demonstrem a veracidade da versão arguida. Exige a lei informações capazes de conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade apto a agilizar o pleito solicitado. A violação à Constituição Federal e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mormente ao direito à informação, liberdade de escolha, à transparência, à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual são inquestionáveis no presente caso.

Considera-se antecedente “toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa”⁴¹. A tutela cautelar antecedente, segundo Fredie Didier Junior, aplica-se para as hipóteses em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação “e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente”⁴². É o que se observa na situação em análise, visto que os estudantes universitários se encontram sofrendo sérios prejuízos quanto à inferior qualidade do ensino e à inexistência do abrandamento das mensalidades escolares. *Há ainda* “o risco ao resultado útil do processo”, eis que ultrapassada a pandemia gerada pelo novo coronavírus, os discentes enfrentarão ainda mais os obstáculos para o reconhecimento dos seus direitos.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018, p. 455.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 70.

⁴¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 617.

⁴² *Ibidem*, *idem*.

Ex positis, com espeque nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil Pátrio, pugna-se pela imediata concessão, *inaldita altera pars*, da Tutela Antecipada antecedente à Ação Civil Pública, que será intentada diante da urgência que o caso suscita e devido ao perigo de serem intensificados os prejuízos materiais e morais sofridos pelos estudantes universitários, para que todas as Rés, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como de caracterização do crime de desobediência, sejam compelidas nos seguintes termos:

- 1) **Efetivar a redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), quer tenham sido, *a priori*, contratados para a modalidade presencial ou, desde o início, tenham sido pactuado sob a forma do Ensino a Distância (EAD), mantendo este valor enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso III, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90:**
 - 1.1) **O percentual de redução de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, conforme previsto no item 1, deverá ser aplicado independentemente da condição financeira do discente e da exigência de qualquer documento sobre este fator, bem como deste ser beneficiário de bolsa auxílio;**
 - 1.2) **A incidência do percentual de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados não será vinculada à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras do discente, eis que resta configurada alteração no modo da prestação de serviço originariamente pactuado, não devendo o risco ser arcado unicamente pelos consumidores;**
- 2) **Suspender integral e indistintamente, independentemente de qualquer comprovação de instabilidade financeira, a cobrança a título de atividades extracurriculares tão somente realizadas de forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da Faculdade ou Universidade, como as disciplinas demandem desenvolvimento de atividades artísticas; laboratoriais; e demais correlatas;**

- 3) **Salvaguardar e respeitar a opção do consumidor pelo trancamento do Curso de Graduação, ou pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;**
- 4) **Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a decorrência da pandemia COVID-19 e do isolamento social, as Acionadas isentarão os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;**
- 5) **Não implementar reajustes nas mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), quer tenham sido, *a priori*, contratados para a modalidade presencial ou, desde o início, tenha sido pactuado sob a forma do Ensino a Distância (EAD), mantendo este valor, acima reduzido, enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos do artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso XIII, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90;**
- 6) **Suspender a prestação de aulas executadas na modalidade do Ensino a Distância (EAD) durante 15 (quinze) dias e, neste *lapsus temporis*, realizar a oitiva dos Diretórios ou Centros Acadêmicos de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), sobre a sua realização em caráter remoto, visto que se trata de alteração unilateral do contrato, vedada pelo art. 51, inciso XIII, da mencionada Lei Federal:**
 - 6.1) **Reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD) tão somente se Diretórios ou Centros Acadêmicos de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), atestarem e comprovarem que mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo discente, de cada**

um deles, aquiesce com esta proposta e dispõe de recursos tecnológicos para tal mister;

6.2) Na hipótese de concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) do corpo discente de cada dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), reiniciar as atividades mediante o sistema de Ensino a Distância (EAD), cumprindo devidamente os seguintes requisitos:

6.2.1) No que concerne aos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), na searas de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Biomedicina, e demais que estejam vinculados aos setores da saúde humana ou animal, tão somente realizar qualquer atividade a distância (EAD), que não tenha natureza prática, englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as diretrizes educacionais previstas pelos próprios Conselhos Profissionais;

6.2.2) Quanto a todos os demais Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), independentemente, da área do conhecimento científico, tão somente realizar qualquer atividade a distância (EAD), englobando aulas, exposições, análise de casos, tarefas, ou demais espécies, que não sejam de natureza prática e que não demandem a presença física dos acadêmicos para viabilizar o adequado, satisfatório e seguro aprendizado, seguindo-se, inclusive, as diretrizes educacionais previstas pelos próprios Conselhos Profissionais;

6.2.3) No que concerne a todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, *lato sensu* (especializações) ou *stricto sensu* (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), incluindo-se os elencados nos itens 2.3.1 e 2.3.2 deste petítório, providenciar:



- a) **estrutura adequada, qualificada e segura para a realização das atividades na modalidade do sistema de Ensino a Distância (EAD), prestando as instruções devidas e necessárias para o seu manejo para os integrantes dos corpos docente e discente, realizando-se também os treinamentos pertinentes;**
 - b) **sanar as irregularidades, notadamente as falhas na conexão, atinentes aos serviços educacionais prestados por meio de videoconferência, proporcionando recursos tecnológicos de som e imagem com qualidade;**
 - c) **para tanto, impende-se disponibilizar e investir, com urgência, em eficazes suportes técnicos e administrativos por meio virtual, com vistas a auxiliar os alunos que tiverem algum problema dessa ordem;**
 - d) **realizar duas pesquisas de satisfação ao final de cada aula, sendo uma delas voltada aos aspectos formais da plataforma e a outra ao conteúdo em si ministrado, ofertando a possibilidade de comentários adicionais pelos estudantes, com escopo de aprimoramento dos serviços;**
 - e) **as aulas que tiveram, por maioria, desempenho enquadrado como insatisfatório, ensejará à parte ré o dever de envidar diligências para regularizar e promover a melhoria de sua qualidade, no tocante aos aspectos formais e substanciais, salvaguardando, caso se faça necessária:**
 - e.1) a sua repetição mediante sistema informatizado; ou sua reposição em momento oportuno na forma presencial;**
 - e.2) outrossim, abster-se de aplicar avaliações que envolvam assuntos contidos nas supracitadas aulas deficitárias.**
 - f) **manter, à disposição dos alunos, as aulas gravadas, deixando-as disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem para aqueles que não puderam assistir em tempo real, permitindo o acesso posterior, assim como os respectivos fóruns.**
- 7) As eventuais reclamações perante a Central de Atendimento ao Estudante (CEA) devem ser respondidas com celeridade, no prazo de 03 (três) dias úteis, de modo claro e fundamentado.**

V - DOS REQUERIMENTOS ATINENTES À PRESENTE MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Em face do quanto acima exposto, requer o Ministério Público do Estado da Bahia a concretização das seguintes diligências:

- 1) Após a concessão da tutela antecipada, a que se refere o art. 303, do CPC, com base no §§ 1º e 3º, que seja o Autor concitado para a aditar a petição inicial, nestes próprios autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em, no mínimo 30 (trinta) dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- 2) A concessão benefício previsto no caput do art. 303 do CPC, consoante dispõe o seu § 5º, bem como a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;
- 3) A citação e a intimação dos Réus para a audiência de conciliação ou de mediação na forma dos artigos 303, § 1º, inciso II e 334 do Código de Ritos Cíveis Pátrio, devendo, neste ato, apresentar planilhas dos créditos e despesas referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, de modo detalhado, nos estritos termos dos arts. 6º, inciso III, 30 e 31, da Lei Federal n.º 8.078/90, bem como no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.870/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.274/99;
- 4) Diante da inocorrência de autocomposição, que o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil Pátrio;
- 5) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador/BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

- 6) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 7) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais, nos termos do § 4º do art. 303 do Código de Processo Civil Pátrio.

Acompanham a presente Tutela Antecipada Antecedente o Inquérito Civil n.º 003.9.50639/2020 e os Procedimentos Preparatórios para Inquérito Civil (PAPICs) n.ºs números 003.9.64367/2020; 003.9.77085/2020, 003.9.77128/2020, 003.9.77129/202, 003.9.77130/2020, 003.9.72338/2020, 003.9.72284/2020, 003.9.72295/2020, 003.9.72374/2020, 003.9.75602/2020, 003.9.75621/2020, 003.9.75663/2020, 003.9.76561/2020, 003.9.78850/2020 e 003.9.78890/2020.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, 25 de maio de 2020.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça